

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como sobre outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

§1º Esta Lei se aplica a todas as atividades da cadeia de suprimento das tecnologias de que trata o caput, incluindo concepção de produto ou serviço, origem e uso de dados, dispositivos e aplicações desenvolvidos para uso da tecnologia.

§2º As tecnologias de reconhecimento emocional visam a identificar características como personalidade, sentimentos, saúde mental entre outros.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento o avanço das tecnologias digitais como fator estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, além dos seguintes pressupostos:

I. uso da tecnologia para fins benéficos e dentro de padrões razoáveis e aceitáveis, proibido o tratamento discriminatório;

II. proibição do uso das tecnologias de que trata o art. 1º para estabelecimento de regime de contínua vigilância massiva;

III. incentivo à inovação e à difusão de novas tecnologias em prol dos direitos e garantias dos cidadãos;

IV. acesso à informação e ao conhecimento;

V. livre iniciativa, livre concorrência e respeito ao cidadão;

VI. constante adaptação à evolução tecnológica, bem como atualização periódica e não burocrática dos instrumentos normativos;

VII. garantia de participação de agentes públicos e privados dotados de conhecimento técnico apropriado na tomada de decisões quanto ao uso e aplicação das tecnologias de que trata esta Lei;

VIII. cooperação nacional e internacional entre agentes públicos e privados; e

IX. definição multissetorial de boas práticas e padrões técnicos, éticos, de segurança garantidores dos direitos dos cidadãos, especialmente quando as consequências do uso da tecnologia de que trata esta Lei no longo prazo forem desconhecidas.

Parágrafo único. A contínua vigilância massiva é a atividade exercida sem pausas e sobre toda a população indiscriminadamente, sem restrição a local ou período.

CAPÍTULO II

USO E APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL

Art. 3º As informações utilizadas para o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento submete-se às regras estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 compete:

- I. estabelecer cronograma e acompanhar a implementação desta Lei;
- II. colaborar com outros setores do Poder Público em todas as esferas, por meio de convênios, visando a elaboração de legislação voltada para o uso da tecnologia de que trata o art. 1º nas áreas de saúde, educação, transporte, segurança pública, assistência social, entre outras;
- III. regulamentar os dispositivos desta Lei, sendo em conjunto com outros órgãos públicos quando os temas forem afeitos às suas atribuições;
- IV. coordenar a regulamentação por outros órgãos dos dispositivos desta Lei;
- V. deliberar, na esfera administrativa e em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei e os casos omissos.

Seção I

Direitos e Obrigações dos Desenvolvedores e Usuários de Tecnologias de Reconhecimento Facial

Art. 5º São garantias dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam as tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos pela Constituição e demais legislação:

- I. tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte; a novas iniciativas empresariais; bem como à pesquisa voltada para a inovação; e
- II. incentivo a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata do inciso I inclui a flexibilização temporária de normas regulatórias voltadas para a abertura e funcionamento das empresas, assim como para o desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º São obrigações dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam tecnologias de que trata esta Lei:

I. garantia de mecanismos que permitam a supervisão e controle humano nos casos definidos em regulamentação;

II. transparência quanto aos parâmetros para a tomada de decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial;

III. manutenção de estruturas técnica e administrativa aptas a garantir as exigências desta Lei; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; da regulamentação definida pela Autoridade de que trata o art. 4º e demais normas aplicáveis;

IV. uso e aplicação da tecnologia mediante padrões mínimos de desempenho de precisão, a serem definidos pela Autoridade de que trata o art. 4º; e

V. garantia de processo simplificado e sumário aos cidadãos para a defesa de eventuais direitos afetados e questionamentos de decisões tomadas com base em quaisquer das tecnologias de que trata esta Lei.

§1º Os segredos comercial e industrial não poderão servir de justificativa para a violação de direitos, padrões éticos e demais normas definidas nesta Lei e sua regulamentação.

§2º O agente que não se enquadrar nas disposições do §1º deverá dispor de outros mecanismos de transparência que viabilizem a supervisão dos critérios utilizados para a tomada de decisões que afetem a esfera de direitos de outrem.

Seção II

Direitos dos Cidadãos Afetados

Art. 7º. Os agentes que que apliquem ou utilizem as tecnologias de que trata esta Lei, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos, devem sinalizar o uso ou aplicação, de forma clara e visível.

§1º A sinalização de que trata o caput deve garantir que o indivíduo possa tomar ciência do fato antes que o agente faça a captura de seus dados pessoais tais como imagem ou vídeo digital.

§2º A sinalização de que trata o caput deve incluir informações sobre onde o indivíduo pode encontrar mais informações a respeito dos fins para os quais a empresa usa a tecnologia.

§3º Caso o uso da tecnologia ocorra em local aberto e/ou público, a sinalização referida deverá ocorrer de maneira visível e clara aos transeuntes do local, atendendo aos requisitos previstos no §1º.

Art. 8º São garantias dos cidadãos afetados pelo desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízos de outras previstas em legislação:

- I. informações claras e completas sobre o uso de seus dados pessoais para quaisquer das atividades componentes das tecnologias de que trata o caput;
- II. respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- III. inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- IV. defesa do consumidor, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania; e
- V. proibição de instrumentos, políticas e normas de contínua vigilância massiva.

CAPÍTULO III

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA DESENVOLVIMENTO, APLICAÇÃO E USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Art. 9º O uso compartilhado de dados para desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei por entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre estas e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados deverá ser autorizado pela Autoridade de que trata o art. 4º, desde que:

I – haja ampla publicidade de informações acerca das razões que justificam o uso compartilhado e sua finalidade, bem como das entidades públicas e privadas;

II – seja em benefício dos titulares dos dados utilizados, salvo os casos de que trata o art. 11; e

III – sejam atendidos outros requisitos considerados necessários pela Autoridade de acordo com o caso concreto em análise.

§1º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores, com objetivo de obter vantagem econômica.

§ 2º Caberá à Autoridade de que trata o art. 4º, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, regulamentar os critérios para a comunicação ou compartilhamento dispostos no §1º.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 10. Os agentes de que trata esta Lei deverão seguir os padrões de segurança definidos de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a regulamentação estabelecida pela Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 11. Além das regras quanto a boas práticas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os agentes de que trata esta Lei deverão submeter-se a altos padrões técnicos e éticos que poderão incluir:

I. equipes externas independentes de consultoria e monitoramento, considerando princípios de privacidade e técnicos; e

II. uso de regras e sistemas que permitam ampla transparência quanto à infraestrutura utilizada em todas as atividades componentes da tecnologia, aplicadas as disposições do inciso II e parágrafo único do art. 5º.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE DADOS

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-D. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional

que disporá de dados de identificação biométrica facial e emocional de pessoas com mandados de prisão já cumpridos ou não.

§1º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional visa subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, e auxiliar na captura de foragidos da justiça.

§2º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional fica integrado ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

§3º A integração ou interoperação dos dados de registros biométricos facial e emocional constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do banco de que trata o caput.

§5º A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao banco mencionado no caput.

§6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

§7º Os dados constantes do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 14 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações, bem como a regulamentação da Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 15 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coleta e processamento de dados pessoais avança com enorme velocidade no mundo. Inclui tecnologias de reconhecimento facial e emocional, voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de seus comportamentos.

Inúmeros são os benefícios para a sociedade. Vão dos movimentos do rosto em lugar de mouses ou controles de vídeo game até os códigos de segurança para acesso a sistemas fechados.

É preciso considerar que tais tecnologias, tradicionalmente associadas à segurança e vigilância, avançam muito rapidamente para o comércio, transporte, saúde, assistência social. Entre outros.

Com a progressiva disseminação dessas tecnologias, nossos rostos serão nossas identidades muito brevemente. Portanto, as informações biométricas e seus dados associados são cada vez mais sensíveis.

Assim, o desenvolvimento e uso de tais tecnologias demanda regulamentação para garantir proteção dos cidadãos contra atos de discriminação e deturpação de seus usos. Urge que preservemos a privacidade do cidadão e defendamos as suas liberdades. Exceto se por interesse única e exclusivamente do Estado.

Nesse sentido, é necessário criar um marco regulatório que garanta o uso legítimo da tecnologia e estabeleça as proteções para garantir que, conforme essa tecnologia continue a se desenvolver, ela seja implementada de maneira responsável.

Diante do exposto e por considerar que esta legislação é um passo importante para proteger a privacidade dos cidadãos, conclamo todos os meus colegas Parlamentares desta Casa a votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES